



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003015/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente LASTRO EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008

NORMA TRIBUTÁRIA INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

MULTA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

Constitui descumprimento de obrigação acessória, sancionável nos termos da legislação, o desatendimento adequado de intimação fiscal regular.

MULTA ISOLADA. RELEVAÇÃO.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. Não é possível a relevação da multa se não houve a correção tempestiva da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.182 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.003015/2008-91

Relatório

Trata-se de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar, o contribuinte, de prestar informações de interesse da Previdência Social, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos (CFL 35).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 44 a 48).

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) que não cometeu a falta apontada no lançamento, e
- b) que a empresa faria jus à relevação da penalidade porque cumprira as condições previstas no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e que a Portaria SRP n.º 58, de 28 de janeiro de 2005, não poderia retroagir para estabelecer forma de apresentação de documentos digitais anteriores à sua edição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A autoridade preparadora alegou (e-fl. 59) não ter recebido o retorno do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância. Porém, analisando as datas da interposição do recurso, 08/01/2010 (e-fl. 52), e da lavratura da intimação, 07/12/2009 (e-fl. 51), com a provável ciência a partir do dia seguinte, dou por tempestivo o recurso e dele conheço.

O colegiado *a quo* admitiu que a documentação exigida pela Autoridade Fiscal foi apresentada; porém, em desacordo com o que dispunha a Portaria MPS/SRP n.º 58, de 2005, sendo que essa falta não teria sido corrigida até o momento da impugnação, o que impediria a aplicação do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

O recorrente alegou, entretanto, que uma portaria de 2005 não poderia ser aplicada aos atos praticados em 2003 e 2004, que foram os anos objeto da ação fiscal, e faria jus à relevação da multa porque os requisitos da legislação estariam presentes. Além disso, alegou que não cometeu falta alguma, porquanto apresentou a documentação de todo o período exigido, ainda que não o tenha feito nos termos da Portaria SRP n.º 58, de 28 de janeiro de 2005.

1 Quanto à aplicação da norma tributária no tempo

Carece de razão, o recorrente, quanto a inaplicabilidade da norma de 2005 para disciplinar a forma de apresentação digital dos documentos relativos a anos anteriores. A Portaria SRP n.º 58, de 2005, é um ato administrativo instrumental, ou seja, sua finalidade é estabelecer meios para viabilizar ou facilitar a atividade de verificação de conformidade tributária realizada pelas Autoridades Fiscais. A legislação instrumental aplicável ao lançamento

é aquela vigente no momento em que ele ocorre, e não a que vigorava quando dos fatos geradores, conforme determina o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2 Quanto ao cumprimento adequado das intimações fiscais

O contribuinte alegou que não teria cometido falta alguma, pois apresentou os documentos exigidos em meio digital, exceto quanto aos arquivos digitais da Gfip (e-fl. 16).

A decisão recorrida admitiu que, em relação aos meses de 01/2003 a 06/2003, as intimações foram cumpridas porque elas facultavam a apresentação das informações em meio digital em qualquer leiaute, ou seja, não obrigaram o contribuinte a apresentá-las na forma do Manad. Isso porque, apenas com a edição da Portaria INSS/Direp n.º 42, de 24 de junho de 2003, passou-se a exigir leiaute obrigatório para a prestação de informações digitais.

Quanto às informações dos meses de 07/2003 a 12/2004, entendo que também não subsiste o fato gerador decorrente da apresentação das informações fora do leiaute estabelecido pela Portaria INSS/Direp n.º 42, de 2003, ou pela Portaria SRP n.º 58, de 2005. Isso porque, ao ler os termos das intimações (e-fls. 10 e 11, 14 e 15), fica claro que a Autoridade Fiscal facultou ao contribuinte apresentar as informações no formato estabelecido no Manad ou na forma determinada pela legislação vigente ao tempo dos fatos geradores e, ainda, não sendo assim possível, que fossem fornecidas em meio digital em qualquer leiaute. Com isso, excepcionou a aplicação da Portaria INSS/Direp n.º 42, de 2003, ou da Portaria SRP n.º 58, de 2005.

Entretanto, remanesce, ao meu ver, a questão da apresentação dos arquivos digitais das Gfip, exigidos pelo termo de intimação datado de 20/02/2008 (e-fl. 15). Neste caso, os documentos não foram apresentados em nenhum meio digital, como exigido, e o recorrente não se pronunciou, no recurso voluntário, acerca desse fato. Ou seja, o descumprimento da intimação em relação aos arquivos digitais das Gfip se tornou incontestado e não foi sanado até o momento da impugnação, razão pela qual não é possível a aplicação do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social para a relevação da multa.

Considerando que o valor da multa independe da quantidade de infrações, o lançamento deverá ser mantido integralmente quanto ao seu aspecto quantitativo.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital